



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13816/21**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessada: Cícera dos Santos Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01535/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Cícera dos Santos Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 19, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 28 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13816/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Cícera dos Santos Nascimento.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 41/45, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Marcos Antônio do Nascimento, Agente de Investigação, matrícula n.º 28.293-6, falecido em 18 de abril de 2021; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de junho de 2021; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram a inexistência de quaisquer irregularidades no feito *sub examine*, razão pela qual pugnam pelo registro do ato concessivo, fl. 19.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 19, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Cícera dos Santos Nascimento), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), bem como os cálculos do pecúlio feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 19, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 12:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 11:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO